

DECRETO Nº 21.124, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Disciplina os procedimentos para restabelecer a atividade dos templos religiosos e cultos de qualquer gênero no território do Município de São Bernardo Campo, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio a qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.111, de 17 de março de 2020, que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município de São Bernardo do Campo em razão de surto de doença respiratória Coronavírus – COVID-19 e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.114, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas no combate da pandemia do Coronavírus no âmbito do Município de São Bernardo do Campo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21.116, de 24 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de São Bernardo do Campo, decorrente da pandemia do COVID-19, e;

CONSIDERANDO o decidido no processo nº 2055157-26.2020.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o disposto no art. 3º, inciso XXXIX do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de higiene e segurança para o restabelecimento do funcionamento dos templos e cultos religiosos em geral, DECRETA:

Art. 1º Os templos e cultos religiosos em geral poderão restabelecer suas atividades, desde que os responsáveis comprovem e adotem as medidas de higiene e segurança sanitárias abaixo descritas:

I – Limitação no número de fiéis durante cada celebração, de modo que mantenham distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa presente;

II – Duração de no máximo 45 (minutos) em cada culto, com intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre cada um deles, desde que haja total desinfecção do local entre um culto e outro;

III – Realização dos cultos somente nos horários entre as 07:00 horas as 19:00 horas, devendo ser este último horário o de limite para seu encerramento, ressalvado o atendimento individual dos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores dos respectivos templos;

IV – Disponibilização aos fiéis de álcool em gel, ou outros produtos desinfetantes com poderes semelhantes ou superiores, na entrada do estabelecimento e com entrega para o uso obrigatório do fiel;

V – Recomendação da não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais, em respeito ao Decreto nº 21.118, de 24 de março de 2020, ressalvado o atendimento individual pelos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores dos respectivos templos, observadas as medidas sanitárias largamente preconizadas;

VI – Vedação ao recebimento de oferendas, dízimos, bens ou mesmo ofertas no templo ou culto aos fiéis durante a celebração, como forma de evitar e prevenir a disseminação da pandemia por meios físicos; e

VII – Comprovação e atendimento das obrigações legais e a apresentação de A.V.C.B do Corpo de Bombeiros, nos termos de resolução específica.

Art. 2º Os templos e cultos religiosos permanecerão com as suas atividades não iniciadas até que atendam e comprovem perante o Município, com a expressa indicação do seu responsável, às determinações previstas no artigo anterior, estando sujeitas a penalidades previstas no código sanitário do Município, bem como à sua imediata lacração.

Parágrafo único. É admitida a abertura dos templos e cultos religiosos para o atendimento individual dos fiéis pelos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores, exigindo-se que não haja cerimônias e a reunião de fiéis e, ainda, observados os incisos II e IV do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º As medidas previstas neste Decreto, caso se façam necessárias e justificadas por ordem médica, poderão ser adotadas aos Secretários, Dirigentes de Autarquias e Fundações da Administração Indireta, caso sujeitos à eventual contaminação pelo vírus da COVID-19.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará durante o período de isolamento do Prefeito do Município.

São Bernardo do Campo,
26 de março de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Cidadania e Pessoa com Deficiência

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Chefia de Gabinete